



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº
4749/2021

Fls.

3760

Rubrica

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 4749/2021

Referência: Concorrência nº 003/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, DISPOSIÇÃO FINAL, COLETA SELETIVA E SERVIÇO E PRESERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, em face da empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, por não haver atendido as exigências editalícias referentes aos lotes I e IV na CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.

Ante a apresentação do Recurso, foram as demais licitantes notificadas quanto a sua interposição, tendo a empresa S A GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentado impugnação.

É o que importa relatar.

II - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos, sem os quais nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº
4749/2021

Fls.

3765

Rubrica

não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Infere-se como pressupostos recursais do processo administrativo a legitimidade, o interesse recursal, a existência de ato administrativo decisório, a tempestividade recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

Importante trazer a baila o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho quanto ao interesse recursal. Vejamos:

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

(...)

Cabe recurso inclusive para ampliar vantagens potencialmente deferidas ao licitante. Assim se passa, mesmo nos casos em que a decisão recorrida já contiver benefício em favor do sujeito. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93. 18. ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 1569)

Nessa temática, depreende-se que a Recorrente deixou de atender o interesse recursal, vez que na hipótese vertente limitou-se a ratificar a decisão da comissão de licitação não trazendo elementos novos passíveis de alteração do julgamento deste colegiado.

Desse modo, verificada a ausência de interesse recursal, carece de aceitabilidade o presente recurso.

III - DA CONCLUSÃO

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº
4749/2021

Fls. 3762	Rubrica
--------------	-------------

Diante do exposto, DECIDE esta Comissão pelo não conhecimento do recurso ora interposto e, no mérito, seja o mesmo IMPROVIDO.

Na forma do artigo 109, § 4º da lei nº 8.666/93, submeto a presente decisão à Autoridade Superior.

Fundão/ES, 09 de maio de 2023.

Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL

Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro

Thais de Oliveira Loyola
Membro

Zulmira Gozer Zerbini
Membro

Uilliam Martins Torezani
Membro